

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR 14 (Anatony) votos
Sala dos Sessões 11 de 25



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

IND 051/2025



Protocolo: 066487



07/11/2025 10:22

Dir. Legislativa - Câmara Betim



INDICAÇÃO Nº 51 /2025

**INDICA AO EXMO SR. PREFEITO
MUNICIPAL A NECESSIDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE ENFERMARIAS E A
PERMANÊNCIA DE TÉCNICO DE
ENFERMAGEM EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO QUE ATENDAM A PARTIR DE
200 ALUNOS NO MUNICÍPIO DE BETIM "**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Betim, o Vereador que subscreve, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Casa, solicita que seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal a presente Indicação de Anteprojeto de Lei, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida aos moradores da nossa Betim.

Câmara Municipal de Betim, 06 de novembro de 2025.


**Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE
ENFERMARIAS E A PERMANÊNCIA DE
TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO QUE
ATENDAM A PARTIR DE 200 ALUNOS
NO MUNICÍPIO DE BETIM "**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1 ° - Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da implantação de enfermaria nos estabelecimentos públicos de ensino do município de Betim que atendam a partir de 200 (duzentos) estudantes.

Art. 2 ° - A enfermaria deverá contar minimamente com:

I - Pelo menos, 1 (um) enfermeiro ou técnico de enfermagem que deverá permanecer no estabelecimento durante todo o tempo em que houver alunos presentes;

II - Pelo menos, 1 (uma) maca;



III - Equipamentos para exame físico e verificação de sinais vitais;

IV - Equipamentos para a aplicação de primeiros socorros;

V - Farmácia básica;

VI – Computador

Art. 3 ° - A enfermagem deverá realizar atividades preventivas e manter atualizados prontuários, que serão integrados ao Sistema Único de Saúde.

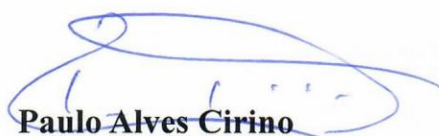
Art. 4 ° -A implantação das enfermarias cabe à Secretaria Municipal da Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5 ° - Os estabelecimentos de ensino terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei para adequarem-se às suas disposições.

Art. 6 ° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7 ° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 06 de novembro de 2025.



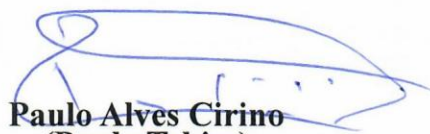
Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a realização de procedimentos simples como medições periódicas de peso e altura podem antecipar o diagnóstico de doenças, para que seu tratamento seja mais precoce e efetivo.

Além do mais, o atendimento em caso de pequenos acidentes e indisposições passageiras podem ser feito na enfermaria escolar sem necessidade de encaminhamento ao serviço de saúde.

Diante disso, este projeto visa oferecer aos munícipes em idade escolar acompanhamento e atenção básicos na área da saúde, colocando à sua disposição um profissional capacitado para realizar atividades preventivas, bem como detectar enfermidades e encaminhá-los, quando necessário, para tratamento médico. Por todo o exposto, espera o Autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador